**PROJETO DE LEI Nº 1.357/2023, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.**

**“Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais ou a serviços dos Poderes Executivo e Legislativo do município e dá outras providências”.**

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, infra-assinados, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º. -** Todos os veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, serão identificados com Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o Veiculo esteja vinculado.

**Parágrafo único.** Entende-se como veiculo oficial ou a serviço da administração automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

**Artigo 2º. -** Os adesivos deverão ser fixados em locais que garantam sua total visualização, tais como nas portas laterais, em cores.

**§ 1º.** Veículos do Poder Executivo, além, da identificação do respectivo órgão ao qual o veiculo esteja vinculado (Secretaria, departamento, etc.), terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

**I -** Prefeitura Municipal de MONTE AZUL PAULISTA-SP; e

**II -** Uso exclusivo em serviço.

**§ 2º.** Veículos do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

**I -** Câmara Municipal de MONTE AZUL PAULISTA-SP; e

**II -** Uso exclusivo em serviço.

**§ 3º.** Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública terão os seguintes dizeres:

**I -** “A serviço do Município de MONTE AZUL PAULISTA-SP”;

**II -** Razão Social da empresa; e

**III -** Numero do Contrato.

**Artigo 3º.** **-** Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou a serviço da Administração Publica, a identificação deverá ser feita imediatamente antes da sua utilização.

**Artigo 4º. -** A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal seja da Prefeitura ou da Câmara em atividade que não estejam relacionadas a serviço do Município e de seus cidadãos.

**Artigo 5º. -** Os veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridades representativas dos Poderes Públicos Municipais.

**Artigo 6º -** A presente lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**Artigo 7º. -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º. -** Revogam-se as disposições em contrário**.**

Monte Azul Paulista, 28 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

O uso indevido do veículo oficial constitui ‘’desvio de finalidade’’ da utilização dos materiais das instituições públicas, podendo configurar ato de improbidade administrativo, tipificado pela Lei 8.429/92.

‘’Os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos’’. Conforme as recomendações, as identificações dos automóveis oficiais precisam ter o tamanho e letras que permitem facilmente ao cidadão a identificar visualmente os automóveis que se encontram a serviço do poder Legislativo e Executivo Municipal, seja por meio de adesivo ou por outro mecanismo semelhantes.

’a ausência de identificação externa nos automóveis da prefeitura e câmara municipal de Monte Azul Paulista inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Município quanto à correta utilização dos veículos oficiais’’.

Direito à Informação

É direito fundamental e da divulgação espontânea das informações de interesse público, as quais tem a publicidade como ''preceito geral'' e o sigilo como ''exceção'', colaborando assim para ''o desenvolvimento do controle social da Administração Pública''.

É preceito e considera ser dever de todo gestor público ‘’agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos’’.